



C0062322A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.836-A, DE 2015

(Do Sr. Jhc)

Altera as Leis 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e 11.079 de 30 de dezembro de 2004 adicionando a exigência de utilização de percentual mínimo de 20% energia renovável na execução de serviços explorados pelo regime de concessão ou Parceria Público-Privada (PPP); tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCUS VICENTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera as Leis 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e 11.079 de 30 de dezembro de 2004 adicionando a exigência de utilização de percentual mínimo de 20% energia renovável na execução de serviços explorados pelo regime de concessão ou Parceria Público-Privada (PPP).

Art 2º Acrescenta §1º e §2º ao Art 14 da Lei 8.987/1995:

“Art 14

§1º Na licitação deverá constar a exigência de utilização de percentual mínimo de 20% energia renovável na execução de serviços explorados pela concessão.

§2º Para os efeitos desta lei, consideram-se fontes alternativas renováveis a energia eólica, solar, geotérmica, maremotriz, de pequenos aproveitamentos hidráulicos, da biomassa, dos biocombustíveis e das ondas do mar.”

Art 3º Acrescenta §3º e §4º ao Art 14 da Lei 11.079/2004

“Art 14

§1º Na licitação deverá constar a exigência de utilização de percentual mínimo de 20% energia renovável na execução de serviços explorados pela parceria público-privada.

§2º Para os efeitos desta lei, consideram-se fontes alternativas renováveis a energia eólica, solar, geotérmica, maremotriz, de pequenos aproveitamentos hidráulicos, da biomassa, dos biocombustíveis e das ondas do mar.”

JUSTIFICAÇÃO

O poder público tem, recentemente, retomado o caminho das concessões e parcerias público-privadas, um grande passo rumo a serviços mais condizentes com a alta carga tributária da nação.

Como o Estado brasileiro tem sido historicamente atuante em diversos segmentos econômicos, seja diretamente ou através desses mecanismos, vemos com bons olhos uma revisão na legislação que os define para aprimorarmos

alguns pontos relativos à matriz energética utilizada pelas concessões e parcerias público-privadas.

A despeito das evoluções na utilização desses dois mecanismos, vemos a oportunidade de, através deles, implementar uma mudança extremamente necessária na visão do poder público brasileiro sobre a utilização de energias renováveis.

Com a exigência mínima de utilização de 20% de energia renovável, uma quantidade razoável, 1/5 do total, esperamos dar este passo rumo à expansão do papel das energias renováveis na matriz energética nacional.

Pelos motivos apresentados solicito que os pares deste colegiado, reconhecendo a necessidade desta ação, aprovem este projeto.

Sala das Reuniões, em 01 de setembro de 2015.

Deputado JHC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V **DA LICITAÇÃO**

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

.....

.....

LEI N° 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 14. Será instituído, por decreto, órgão gestor de parcerias público-privadas federais, com competência para:

I - definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;

II - disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;

III - autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital;

IV - apreciar os relatórios de execução dos contratos.

§ 1º O órgão mencionado no *caput* deste artigo será composto por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao qual cumprirá a tarefa de coordenação das respectivas atividades;

II - Ministério da Fazenda;

III - Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Das reuniões do órgão a que se refere o *caput* deste artigo para examinar projetos de parceria público-privada participará um representante do órgão da Administração Pública direta cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato em análise.

§ 3º Para deliberação do órgão gestor sobre a contratação de parceria público-privada, o expediente deverá estar instruído com pronunciamento prévio e fundamentado:

I - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre o mérito do projeto;

II - do Ministério da Fazenda, quanto à viabilidade da concessão da garantia e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 4º Para o desempenho de suas funções, o órgão citado no *caput* deste artigo poderá criar estrutura de apoio técnico com a presença de representantes de instituições públicas.

§ 5º O órgão de que trata o *caput* deste artigo remeterá ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

§ 6º Para fins do atendimento do disposto no inciso V do art. 4º desta Lei, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas, os relatórios de que trata o § 5º deste artigo serão disponibilizados ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados.

Art. 14-A. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por meio de atos das respectivas Mesas, poderão dispor sobre a matéria de que trata o art. 14 no caso de parcerias público-privadas por eles realizadas, mantida a competência do Ministério da Fazenda descrita no inciso II do § 3º do referido artigo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)

Art. 15. Compete aos Ministérios e às Agências Reguladoras, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria público-privada.

Parágrafo único. Os Ministérios e Agências Reguladoras encaminharão ao órgão a que se refere o *caput* do art. 14 desta Lei, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em regulamento.

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Tem o projeto em epígrafe por objetivo incluir na legislação sobre as concessões e parcerias público-privadas (ppps) a exigência de que, no mínimo, vinte por cento da energia empregada na execução dos serviços explorados pela

concessão sejam provenientes de fontes renováveis de energia, assim entendidas “a energia eólica, solar, geotérmica, maremotriz, de pequenos aproveitamentos hidráulicos, da biomassa, dos biocombustíveis e das ondas do mar” (sic).

Justifica o autor sua proposição argumentando que a revisão proposta na legislação visa a, por meio da utilização dos instrumentos de concessões e parcerias público-privadas para a execução de serviços públicos, expandir o papel das fontes renováveis de energia na matriz energética brasileira, de forma a atingir o objetivo de comporem um quinto do total da energia produzida no país. A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da casa a manifestar-se quanto ao mérito da proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É imperativo para o desenvolvimento sustentável de nosso país que voltemos nossos olhos para a expansão da participação das fontes de energia renovável em nossa matriz energética.

O texto possui intenção nobre mas cremos que o mercado de energia atual não teria capacidade de suprir a demanda gerada pela iniciativa nos moldes em que foi proposta, por isso sugerimos a alteração do projeto, na forma apresentada pelo substitutivo a seguir, de maneira que seja introduzido percentual gradativo de exigência, com percentual inicial inferior ao estipulado inicialmente e com prazo suficiente para que haja adaptação do mercado e das contratantes.

Dessa forma sugerimos que seja 10% o percentual mínimo de energia renovável a ser implementado a partir de 2021 e 20% a partir de 2026. Com estas mudanças estamos certos de que permanecerão os incentivos para o desenvolvimento de novas tecnologias na área e o aumento na geração de energia para fontes renováveis, objetivos do autor, mas com menor efeito sobre o mercado de energia atual e sobre os valores de contratos das concessões e parcerias público-privadas.

Para tanto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do substitutivo que segue.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2016

Deputado MARCUS VICENTE

Relator

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.836, de 2015
(Do Sr. JHC)

Altera as Leis 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e 11.079 de 30 de dezembro de 2004 adicionando a exigência de utilização de percentual mínimo de 20% energia renovável na execução de serviços explorados pelo regime de concessão ou Parceria Público-Privada (PPP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera as Leis 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e 11.079 de 30 de dezembro de 2004 adicionando a exigência de utilização de percentual mínimo de 20% energia renovável na execução de serviços explorados pelo regime de concessão ou Parceria Público-Privada (PPP).

Art 2º Acrescenta §1º e §2º ao Art 14 da Lei 8.987/1995:

“Art 14

§1º Na licitação, deverá constar a exigência de utilização de percentual mínimo de energia renovável na execução de serviços explorados pela concessão, obedecendo a seguinte graduação:

I – 10% a partir de 1º de janeiro de 2021;

II – 20% a partir de 1º de janeiro de 2026;

§2º Para os efeitos desta lei, consideram-se fontes alternativas renováveis a energia eólica, solar, geotérmica, maremotriz, de pequenos aproveitamentos hidráulicos, da biomassa, dos biocombustíveis e das ondas do mar.”

Art 3º Acrescenta §3º e §4º ao Art 14 da Lei 11.079/2004

“Art 14

§1º Na licitação deverá constar a exigência de utilização de percentual mínimo de energia renovável na execução de

serviços explorados pela parceria público-privada, obedecendo a seguinte graduação:

I – 10% a partir de 1º de janeiro de 2021;

II – 20% a partir de 1º de janeiro de 2026;

§2º Para os efeitos desta lei, consideram-se fontes alternativas renováveis a energia eólica, solar, geotérmica, maremotriz, de pequenos aproveitamentos hidráulicos, da biomassa, dos biocombustíveis e das ondas do mar.”

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2016

Deputado MARCUS VICENTE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.836/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcus Vicente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Aluisio Mendes, Cabuçu Borges, Gabriel Guimarães, Joaquim Passarinho, Jose Stédile, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Marcus Vicente, Rodrigo de Castro, Vander Loubet, Altineu Côrtes, André Abdon, Bilac Pinto, Cabo Sabino, Cleber Verde, Dagoberto, Edinho Bez, Eros Biondini, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, João Carlos Bacelar, João Fernando Coutinho, Jony Marcos, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olimpio, Paulo Magalhães, Ronaldo Benedet, Sergio Vidigal, Vicentinho Júnior e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado PAULO FEIJÓ

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera as Leis 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e 11.079 de 30 de dezembro de 2004 adicionando a exigência de utilização de percentual mínimo de 20% energia renovável na execução de serviços explorados pelo regime de concessão ou Parceria Público-Privada (PPP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera as Leis 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e 11.079 de 30 de dezembro de 2004 adicionando a exigência de utilização de percentual mínimo de 20% energia renovável na execução de serviços explorados pelo regime de concessão ou Parceria Público-Privada (PPP).

Art 2º Acrescenta §1º e §2º ao Art 14 da Lei 8.987/1995:

“Art 14

§1º Na licitação, deverá constar a exigência de utilização de percentual mínimo de energia renovável na execução de serviços explorados pela concessão, obedecendo a seguinte graduação:

I – 10% a partir de 1º de janeiro de 2021;

II – 20% a partir de 1º de janeiro de 2026;

§2º Para os efeitos desta lei, consideram-se fontes alternativas renováveis a energia eólica, solar, geotérmica, maremotriz, de pequenos aproveitamentos hidráulicos, da biomassa, dos biocombustíveis e das ondas do mar.”

Art 3º Acrescenta §3º e §4º ao Art 14 da Lei 11.079/2004

“Art 14

§1º Na licitação deverá constar a exigência de utilização de percentual mínimo de energia renovável na execução de serviços explorados pela parceria público-privada, obedecendo a seguinte graduação:

I – 10% a partir de 1º de janeiro de 2021;

II – 20% a partir de 1º de janeiro de 2026;

§2º Para os efeitos desta lei, consideram-se fontes alternativas renováveis a energia eólica, solar, geotérmica, maremotriz, de pequenos aproveitamentos hidráulicos, da biomassa, dos biocombustíveis e das ondas do mar.”

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016

Deputado PAULO FEIJÓ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO